

Projeto de Lei nº 02/2026

Chapada da Natividade - TO, 10 de fevereiro de 2026.

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar contrato de prestação de serviço por tempo determinado e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, Estado do Tocantins, **ELIO DIONIZIO DE SANTANA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Chapada da Natividade, **APROVOU** e eu, com base na Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, em caráter de excepcionalidade, por tempo determinado, servidores municipais para suprir as vagas existentes no Quadro de Pessoal deste município, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da municipalidade.

Art. 2º - A duração dos contratos de que trata o artigo anterior será de até 01(um) ano, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º(primeiro) de janeiro de 2026.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, Estado do Tocantins, aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro de 2026. (dois mil e vinte e seis).


ELIO DIONIZIO DE SANTANA
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL
CHAPADA DA NATIVIDADE - TO**
RECEBI EM: 10/02/26

ASSINATURA



Câmara Municipal de Chapada da Natividade
02.971.019/0001-00

PARECER N° 03/2026

Referente ao Projeto de Lei n° 02/2026

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal

Interessado: COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 02/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter excepcional e por tempo determinado, servidores municipais para suprir vagas existentes no quadro de pessoal, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

O art. 1° da proposição autoriza a contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O art. 2° fixa que a duração dos contratos será de até 01 ano.

O art. 3° estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 2026.

O art. 4° revoga as disposições em contrário.

A justificativa destaca a necessidade urgente de manutenção dos serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde e educação, diante do encerramento de contratos anteriores.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

APROVADO EM
EM 19/1/2026
Assinatura

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da Constitucionalidade Formal e da Iniciativa

ARMANDO PINHO DE ALMEIDA
PRESIDENTE
CPF: 019.476.631-43



Câmara Municipal de Chapada da Natividade

02.971.019/0001-00

A matéria trata de contratação temporária de servidores, inserindo-se no âmbito da organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

Nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e formas de provimento.

O projeto é de autoria do Prefeito Municipal, inexistindo vício formal de iniciativa.

Quanto à competência legislativa, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização de seus serviços públicos e quadro funcional.

II.II – Da Constitucionalidade Material

O artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal admite a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que haja previsão legal.

A proposição encontra fundamento direto no referido dispositivo constitucional.

Contudo, é imprescindível observar que a contratação temporária constitui exceção à regra do concurso público, devendo ser interpretada restritivamente e utilizada apenas em hipóteses concretas de necessidade transitória e excepcional.

O projeto estabelece o prazo máximo de 01 ano, o que guarda razoabilidade temporal.

Entretanto, recomenda-se que a Administração, quando da regulamentação e execução da norma, especifique claramente as hipóteses concretas que caracterizam a necessidade temporária, a fim de evitar desvirtuamento da contratação excepcional e eventual questionamento por órgãos de controle.

No plano material, não se identifica afronta à Constituição Federal, desde que a aplicação da lei observe os pressupostos constitucionais da excepcionalidade e temporariedade.



Câmara Municipal de Chapada da Natividade
02.971.019/0001-00

II.III – Da Técnica Legislativa

A proposição apresenta estrutura adequada, com redação clara e organização normativa compatível com a Lei Complementar nº 95/1998.

Não há vícios formais que impeçam sua regular tramitação.

III – VOTO

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Justiça, Redação Final e Legislação, VOTO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 02/2026, recomendando-se que sua execução observe rigorosamente os limites do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Chapada da Natividade –TO 13 de fevereiro de 2026.

HENRIQUE MAURICIO PEREIRA DIAS

Presidente

JUVENAL FERNANDES OLIVEIRA

Relator

OTTAVYO OLIVEIRA DA SILVA

Membro



Câmara Municipal de Chapada da Natividade
02.971.019/0001-00

PARECER DE Nº 02/2026

Referente ao Projeto de Lei nº 02/2026

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal

Interessado: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 02/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a celebração de contrato de prestação de serviço por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A proposição fixa o prazo máximo de contratação em até 01 ano e prevê vigência imediata, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto à viabilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do Impacto Financeiro

A contratação temporária implica despesa com pessoal, devendo observar os limites estabelecidos pelo artigo 169 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000.

Nos termos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação ou aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

A contratação temporária, embora constitucionalmente admitida, não dispensa a observância dos limites legais de despesa com pessoal.

ARMANDO PINTO DE ALMEIDA
PRESIDENTE
CPF: 019.476.631-43

APROVADO EM
EM 13/02/26
Assinatura



Câmara Municipal de Chapada da Natividade
02.971.019/0001-00

II.II – Dos Limites de Despesa com Pessoal

A despesa com contratos temporários integra o cômputo da despesa total com pessoal para fins de verificação dos limites legais.


Compete ao Poder Executivo demonstrar que a medida não comprometerá o limite prudencial nem o limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem prejuízo da constitucionalidade da medida, recomenda-se que a execução da norma esteja condicionada à existência de dotação orçamentária específica e disponibilidade financeira.

III – VOTO

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Finanças e Orçamento, VOTO pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 02/2026, condicionando sua execução à estrita observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e à comprovação do impacto orçamentário-financeiro pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Chapada da Natividade – TO, 13 de fevereiro de 2026.


ADVAM DIONIZIO DE SANTANA
Presidente


ALDEVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Relator

ROSEMÁRIA RODRIGUES SOARES
Membra



Câmara Municipal de Chapada da Natividade
02.971.019/0001-00

Autógrafo de Lei nº 02/2026

Referente ao Projeto de Lei nº 02/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Chapada da Natividade - TO, 10 de março de 2026.

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar contrato de prestação de serviço por tempo determinado e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, APROVA o seguinte Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em caráter de excepcionalidade e por tempo determinado, servidores municipais para suprir as vagas existentes no quadro de pessoal do Município, com a finalidade de atender necessidade temporária de excepcional interesse público da municipalidade.

Art. 2º A duração dos contratos de que trata o artigo anterior será de até 01 (um) ano, contado da data de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 10 (dez) dias do mês de março de 2026 (dois mil e vinte e seis).

ARMANDO PINTO DE ALMEIDA:01947663143
43
Assinado de forma digital por ARMANDO PINTO DE ALMEIDA:01947663143
Dados: 2026.03.10 08:19:59 -03'00'

ARMANDO PINTO DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE - TO

RECEBI EM 10/03/2026

ASSINATURA

João Nunes A de Carvalho

Gabinete

02.971.019/0001-00 - 01/01/2021